



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290651/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Diversas impropriedades sem manifestação por ocasião do contraditório. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem a prestação de contas. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e imposição de multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ibaity, referente ao exercício financeiro de 2016¹, de responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.300.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 133/18 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
193660/13	ROBERTO REGAZZO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	23/01/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
155936/18 Recurso de Revista	LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS	2012	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
280639/14	ROBERTO REGAZZO	2013	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
275035/15	ROBERTO REGAZZO	2014	GCILB	IVAN LELIS BONILHA	08/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
261801/16	ROBERTO REGAZZO	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

balanço patrimonial; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre de 2016; c) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre de 2016; d) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015; e) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; f) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; g) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; h) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); i) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; j) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a manifestação de peças processuais 50/51 e, após, mediante a Instrução nº 3188/19 (peça 53), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, sugerindo ainda a imposição de multa proporcional às despesas ilegais com publicidade e de restituição de valores aos cofres municipais (Parecer nº 321/19, peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foi cumprido prazo previsto nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativo à Agenda de Obrigações².

² Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, não houve manifestação a respeito. Desse modo, concluo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Verificou-se, conforme os registros de autuação do processo, que a entrega da prestação de contas ocorreu em 03/05/2017, além, portanto, do prazo de 02/05/2017 previsto pela Agenda de Obrigações. A remessa intempestiva resultou, assim, em 1 dia de atraso.

Como o responsável nada apresentou em sua defesa, mantenho a ressalva e a multa sugeridas para o item.

Foram apontadas as seguintes impropriedades pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

- no tópico relativo à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, a unidade técnica informou não ter acatado o demonstrativo contábil de peça 4, em razão da falta de assinatura do responsável, destacando também que não foi estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas;

- com relação à falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a unidade técnica asseverou que não acatou os comprovantes apresentados pela entidade, haja vista a ausência de assinaturas nos documentos das atas pelos presentes nas audiências;

- detectou-se a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;

- de acordo com o artigo 73, inciso VII³, da Lei nº 9504/97, as despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em 2016, constatou-se que o Município extrapolou esse limite⁴.

- nos termos do artigo 73, inciso VI, “b”⁵, da Lei nº 9504/97, nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Entretanto, verificou-se, pelas informações do SIM-AM, o não cumprimento de referido dispositivo legal⁶.

Apesar de ter sido oportunizado o contraditório, não foi apresentada qualquer defesa acerca dos apontamentos acima relatados.

Diante desse cenário, conclui pela manutenção dessas irregularidades.

A unidade técnica detectou também que o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,98
1º Semestre de 2015	14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

⁴

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

MÊS	VALOR
Julho	4.968,00
Agosto	2.760,00
Setembro	4.968,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- em relação à ausência de abertura do Sistema Integrado de Transferências para que as entidades beneficentes receptoras de recursos públicos prestassem contas acerca das subvenções sociais recebidas, em contraditório afirmou-se que todas as entidades mencionadas tiveram seus dados do SIT abertos no período;

- no que concerne à ausência de adoção de providências quanto ao levantamento das multas de trânsito, bem como notificação dos condutores/servidores infratores, justificou-se que o Controle Interno apontou fatos genéricos e subjetivos, sem identificação das irregularidades, e a falta de informações impossibilita a defesa;

- quanto ao apontamento do Controlador de que houve contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, alegou-se em defesa que inexistente respaldo em tal afirmação, ante a ausência de elementos fáticos e documentais mínimos.

No que diz respeito à abertura do Sistema Integrado de Transferências - SIT, a unidade técnica constatou que, de fato, foram devidamente registradas, em tal sistema, as subvenções questionadas, o que leva à conclusão pelo saneamento do item.

Todavia, quanto às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, o Controlador Interno não apresentou manifestação que demonstrasse ter ocorrido posteriormente a regularização, e a defesa juntada aos autos pelo gestor foi insatisfatória, na medida em que não houve a comprovação documental da adoção de medidas para resolução das pendências.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de imposição das penalidades de ressarcimento e multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, ressalto que, nos termos do que dispõe o Prejulgado nº 13 desta Corte, "...as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, lançando mão do princípio da razoabilidade e acompanhando a unidade técnica, considero suficiente, além da manutenção das respectivas impropriedades, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista que não há nesses autos evidências concretas de que os valores indicados como irregulares tenham deturpado a lisura ou a igualdade de condições dos candidatos no pleito municipal de 2016.

Ante o exposto, na Sessão Ordinária nº 38 da Segunda Câmara realizada em 22/10/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁷ e 16, inciso III, “b”⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁹ do Regimento Interno, apresentei **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;
- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

⁷ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁹ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvei a entrega com atraso: a) dos documentos que compõem a prestação de contas; b) dos dados do SIM-AM.

Apliquei ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”¹⁰, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹¹, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

Apliquei ao Sr. Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”¹², por uma vez, em razão das infrações à Lei nº 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º¹³, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas¹⁴.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como a multa pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, restando, portanto, excluídas referidas multas.

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹⁴ Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I¹⁵ e 16, inciso III, “b”¹⁶, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215¹⁷ do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;
- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

¹⁵ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁷ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II. apor **ressalva** em razão da entrega com atraso: a) dos documentos que compõem a prestação de contas; b) dos dados do SIM-AM;

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”¹⁸, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º¹⁹, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas²⁰;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,²¹ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;²²

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;²³

¹⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

²⁰ Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

²¹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

²² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

²³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV.III. a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho das penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”²⁴, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”²⁵, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

²⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

²⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;